



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10980.001374/2002-80  
**Recurso n°** 134.003 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-81.015  
**Sessão de** 14 de março de 2008  
**Recorrente** NOVOZYMES LATIN AMÉRICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 2008.  
Sívio S. J. J. J.  
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01  
Fls. 102

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 03 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997

**MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 251/2007. Princípio da retroatividade benigna.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausentes os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Brasília, 09/10/2008

Silvio Henrique Barbosa  
Mat.: Siage 91745

## Relatório

Contra a empresa NOVOZYMES LATIN AMÉRICA LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa de ofício isolada de 75%, incidente sobre o valor do pagamento de PIS realizado fora do prazo de vencimento sem os acréscimos legais. O pagamento refere-se ao PIS do mês de outubro de 1997 (fl. 25). O pagamento foi efetuado no dia 17/11/1997.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal e a DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.968, de 24/11/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997*

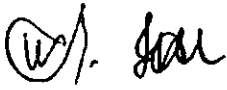
*Ementa: MULTA ISOLADA. CABIMENTO.*

*O pagamento após o prazo de vencimento e sem o acréscimo da multa de mora enseja a aplicação da multa de ofício de 75%, exigida isoladamente.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente da decisão de primeira instância em 10/11/2005, fl. 37, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 06/12/2005, no qual alega que ocorreu denúncia espontânea porque os pagamentos foram realizados antes de qualquer procedimento de ofício, excluindo a responsabilidade da recorrente.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 101.

É o Relatório. 

|                                        |     |
|----------------------------------------|-----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |     |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |     |
| Brasília, 09 de 06 de 2008             | SSB |
| MUI 816991745                          |     |

|          |
|----------|
| CC02/C01 |
| Fls. 104 |

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

A recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para declarar insubsistente o lançamento da multa de ofício isolada.

À época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória".

Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória", como se vê:

*"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica'."*

O pagamento do PIS após o prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios deixou de ser infração punida com a multa de ofício de 75% após a edição da Medida Provisória nº 351/2007 (Lei nº 11.488/2007).

Por esta razão, aplica-se ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN, devendo o lançamento ser cancelado para exonerar a recorrente do pagamento da penalidade a ela imposta e mantida pela decisão recorrida.

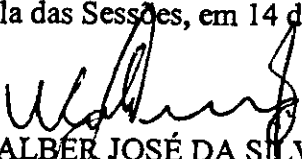
Processo n° 10980.001374/2002-80  
Acórdão n.° 201-81.015

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, <u>09</u> / <u>06</u> / <u>2008</u>                    |
| <u>SSB.</u><br>Sílvia S. S. Barbosa<br>Mat.: Sape 91745          |

CC02/C01  
Fls. 105

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

